DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1612/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/121/2013
PROTOCOLO	**:** 1380990
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO	**:** BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
TIPO DE PROCESSO	**:** NOTA DE EMPENHO Nº 3513/2012
RELATOR (A)	**:** CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DA NOTA DE EMPENHO Nº 3513/2012. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. APROVADO POR UNANIMIDADE

A formalização e execução da nota de empenho estão dentro dos ditames estabelecidos nas Leis 4320/64 e 8.666/93.

II – RELATÓRIO:

Em exame a formalização e a execução financeira da contratação pública, realizada por meio da Nota de Empenho nº 3513/2012, emitida pela Secretaria Estadual de Saúde –MS por intermédio do Fundo Especial de Saúde de MS, tendo como contratada a empresa Transmed Dist. de Med. Hospitalares – ME, na aquisição de medicamentos.

Para a contratação fora utilizada a Ata de Registro de Preços nº 103/2011, formalizada por meio do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 084/2011.

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu à Análise Processual (ANP-5ICE- 1475/2013 - f.19/20), que sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar: *justificativas acerca da divergência de valores entre a nota fiscal nº 49504 e a nota de empenho nº 3513 e a juntada da ordem de pagamento devidamente assinada pelo responsável*, apontamentos descritos no item IV do relatório, o que se procedeu, por meio do Termo de Intimação sob nº 799/2013, à f.38.

Na reanalise (ANA-5ICE-12814/2013) constatou que o processo se encontra em consonância com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade da formalização e da execução financeira do Empenho, conforme parecer acostado às f. 62 (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-2735/2015).

II- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização contratual e execução financeira da Nota de Empenho nº 3513/2012, emitida pela Secretaria Estadual de Saúde –MS por intermédio do Fundo Especial de Saúde de MS, tendo como contratada a empresa Transmed Dist. de Med. Hospitalares – ME .

A Nota de Empenho foi devidamente formalizada e preenche os requisitos mínimos do art. 55 da lei nº 8666/93, bem como remetidos conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Com relação à execução financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Nota de Empenho	**R$ 65.520,00**
Nota Fiscal nº 8728	**R$ 65.520,00**
Ordem Bancária nº9950	**R$ 65.520,00**

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 65.520,00 (sessenta e cinco mil quinhentos e vinte reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO pela REGULARIDADE** da formalização e execução da Nota de Empenho nº 3513/2012 emitida pela Secretaria Estadual de Saúde –MS por intermédio do Fundo Especial de Saúde em favor da empresa Transmed Dist. de Med. Hospitalares – ME, de acordo com as Leis nº 4.320/64 e a lei Federal nº 8.666/93, bem como o previsto na Instrução Normativa nº 35/2011.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 13, de 11 de agosto de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização e execução da nota de empenho nº 3.513/2012, emitida pela Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial de Saúde, em favor da empresa Transmed Distribuidora de Medicamentos Hospitalares – ME, de acordo com as Leis Federais nº 4.320/64 e nº 8.666/93, bem como o previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; II) pela comunicação, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente – Jerson Domingos, Relator - Ronaldo Chadid, José Ricardo Pereira

Cabral, bem como o representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 11 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator